



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7388/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13859/2013
PROTOCOLO	: 1439153
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 154/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 156/2013
CONTRATADO	: ILSO FERNANDES SENA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA RADIADORES NOS VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
VALOR INICIAL	: R\$ 54.415,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 156/2013 – foi declarado regular, conforme Decisão Singular n. 8447/2013, prolatada nos autos do Processo n. 13864/2013.

Os dados referentes à formalização e à execução contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 2308/2015 (peça 24), posicionou-se pela regularidade, ressaltando a intempestividade da remessa da cópia do termo aditivo e ausência de justificativa para a sua realização.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que em seu Parecer n. 7354/2015 (peça 25) opinou:

I – legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e artigo 122, inciso III “a”, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, e artigo 122, inciso III “a”, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III e artigo 122, inciso III “b”, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

IV – multa ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infração a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.

V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que a prestação de contas dos atos de formalização e de execução contratual atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, sendo registrada apenas a intempestividade da remessa do Termo Aditivo n. 1/2013 e a ausência de justificativa para a sua celebração, mas que não têm o condão de obstar à aprovação das fases em questão.

No entanto, a desatenção do responsável, Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina, pelo envio extemporâneo do termo aditivo (peça 24, pág. 3), o sujeita a pena legal relativa a trinta dias-multa.

No tocante a ausência de justificativa para a celebração do termo aditivo, embora, como já dito, este fato não prejudique os atos de formalização, deve ser recomendado ao titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas à narrada nestes autos.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, assim como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

I - declarar:

a) regular a prestação de contas relativa aos atos de formalização e de execução do Contrato n. 156/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Ilson Fernandes Sena - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) regular com ressalva a prestação de contas relativa ao Termo Aditivo n. 1/2013, tendo em vista a ausência de justificativa para a sua celebração, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

II - aplicar multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito do Município de Nova Andradina, CPF 960.011.008-53, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da infração relativa à falta de remessa tempestiva da cópia do Termo Aditivo n. 1/2013 a esta Corte, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - assinalar que o valor da multa referida no inciso II deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

IV - recomendar ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas à narrada nestes autos, observando atentamente aos prazos de remessa de documentos a esta Corte, assim como as justificativas para a celebração dos termos aditivos e instrumentos congêneres, com fundamento nas regras dos arts. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 172, IV, b, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro relator

VCC